



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502242-91.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LUCAS SIMAO DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e LUCAS SIMAO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da acusação e deram parcial provimento ao recurso da defesa apenas para conceder a justiça gratuita, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502242-91.2022.8.26.0548

6ª Vara Criminal de Campinas

Apelantes/Apelados: Lucas Simao dos Santos e Ministério Público

Juíza de Direito: Chaiane Maria Bubnitz Korte

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.130

Tráfico de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação acertada. Pena-base adequada. Possibilidade de aplicação do art. 33, §4, da Lei de Entorpecente, com redução máxima, inclusive substituição da pena privativa por duas restritivas de direito e regime aberto, como determinado na r. sentença. Penas, regime e substituição adequados. Concessão da justiça gratuita. Recurso da defesa parcialmente provido, improvido o da acusação.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 189/199 que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenado o réu Lucas Simao dos Santos à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime aberto, 166 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Apelaram o Ministério Público e o réu. O primeiro pretende o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Tóxicos, e a fixação de regime inicial fechado (fls. 213/222). O segundo requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, e a concessão da justiça gratuita (fls. 242/248).

Respondidos os recursos (fls. 227/234 e 255/261), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso da

defesa e provimento do recurso da acusação (fls. 269/275).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 14 de julho de 2022, por volta das 10h00, na Rua Doutor Ricardo, altura do nº 480, na Vila Itapura, na cidade e comarca de Campinas, Lucas Simão dos Santos guardava, para inequívocos fins de entrega ao consumo de terceiros, 45 porções de *crack*, substância entorpecente derivada da cocaína, com peso bruto de 17,6g e líquido de 8,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 07/08, pelo boletim de ocorrência de fls. 23/25, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, pelos laudos de fls. 20/22 e 94/96, bem como pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado permaneceu em silêncio (fl. 16). Em juízo, negou a imputação alegando que havia se deslocado à residência de seu pai, em São Paulo, para buscar a documentação de seus filhos, utilizando o trem até Campinas. Relatou que, ao chegar, dirigiu-se a um ponto onde motoristas particulares oferecem transporte e contratou uma corrida. Mencionou que o proprietário do veículo informou que buscaria outro passageiro antes de iniciar o trajeto. Esclareceu que deixou seus pertences no carro e realizou o pagamento antecipado pelo serviço, temendo que o motorista desistisse da corrida. Ressaltou que, no dia dos fatos, possuía apenas R\$25,00 e que utilizava regularmente o trajeto Campinas-São Paulo por meio de vans. Afirmou ter comprado um refresco nas proximidades de uma área de sinuca antes da abordagem policial. Informou, ainda, que, no momento da ação policial, estava com seu celular, enquanto sua documentação permaneceu no banco do veículo *Golf*, cujo proprietário evadiu-se do local (mídia).

Os guardas municipais José Alves Ferreira e Giselle Felipe Francisco Gnann, em depoimentos harmônicos e complementares, em ambas as fases,

relataram que receberam denúncia anônima informando a prática de tráfico de drogas por um indivíduo cujas características e vestes foram detalhadas, bem como a descrição do veículo envolvido. Relataram que, ao chegarem ao local, visualizaram o réu entregando um objeto a outra pessoa, que fugiu ao perceber a aproximação da viatura. Informaram que o acusado entrou em um estacionamento e simulou estar jogando sinuca. Afirmaram que, no interior do veículo indicado na denúncia, foram localizadas 45 porções de *crack* e R\$906,00 em dinheiro, além de documentos pessoais do réu e de seus filhos. Ressaltaram que a denúncia indicava as características do acusado e do veículo (fls. 09/10, 11/12 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse dos agentes em incriminar o apelante.

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. E pequenas divergências existentes entre os depoimentos prestados pelos policiais militares não bastam, por si sós, para infirmá-los.

"O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no

caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo.” (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5.ª Câm., v.u., j. 31/07/2008)

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação.” (HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, 1.ª T., j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417/421)

“Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.” (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª T., DJ 02/02/2001)

A versão apresentada pelo acusado não merece qualquer credibilidade, pois não convincente e, além de isolada, foi contrariada, com segurança, pela prova da acusação; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte das testemunhas, qualquer interesse em incriminar injustamente o apelante.

Além disso, não é necessário, para a caracterização da narcotraficância, que o agente seja surpreendido no exato momento em que

fornece materialmente a droga a terceira pessoa, bastando circunstâncias seguras de que para tanto se destina o tóxico com ele encontrado.

Em que pese a negativa do acusado quanto ao tráfico, os autos estão providos de elementos probatórios bastantes, asseguradores de que o apelante destinava o entorpecente, que foi apreendido à mercancia criminosa. Ressalte-se que, no interior do veículo, além das drogas, foram encontrados diversos documentos pessoais pertencentes ao acusado e aos seus filhos.

De rigor, portanto, a condenação.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo e, embora as drogas detenham maior grau de nocividade, a quantidade não pode ser considerada excessiva, estando dentro dos limites da normalidade (45 porções de *crack*, com peso líquido de 8,5g). Na segunda ausentes agravantes ou atenuantes; na terceira fase foi reduzida em 2/3, pela aplicação do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, totalizando um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, no piso, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

Entendo que a r. sentença está correta, visto que o apelante é primário e não se comprovou dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, conforme prescreve o §4º do artigo 33: a redução é possível desde que "*o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*".

Adequado o regime o aberto. De início, o pleno do STF decidiu recentemente que "*O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não deve ser considerado crime de natureza hedionda.*" (HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016). Assim, afastada a hediondez, o tráfico dito privilegiado comporta livre fixação de regime, inclusive o mais brando.

A substituição da carcerária por restritivas de direitos deve ser mantida nos moldes fixados pela r. sentença, mostrando-se adequada e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Por fim, fica concedida a justiça gratuita. Anteriormente regulamentada pelo art. 12, da Lei de Assistência Judiciária – atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil – a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava suspenso, dentro do quinquênio prescricional, se o assistido não pudesse satisfazê-lo.

Atualmente, o art. 98, § 1.º, inciso I, do CPC, prevê que a gratuidade da justiça compreende também “as taxas ou as custas judiciais”. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC, prevê, respectivamente, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)” e “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ou seja, a gratuidade passou a ser, praticamente, a regra. Os crimes e contravenções penais, em sua maioria, são praticados, mesmo, por pessoas menos favorecidas, o que reforça a presunção legal, devendo ser deferido o pedido.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso da acusação e **dá parcial provimento** ao recurso da defesa apenas para conceder a justiça gratuita, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

FRANCISCO BRUNO
Relator